

RESOLUÇÃO Nº 226/2001

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar”.

A Presidenta da Câmara Municipal de São José do Alegre.

Faço saber que à Câmara Municipal aprovou e eu, Presidenta, nos termos do art. 10, VI, “j” do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá a prescrições constitucionais da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I – Promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II – Defender a integralidade do Patrimônio Municipal;
- III – Zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular;
- V – Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participarem das sessões do plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Casa.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro(a) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II – A percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV – O abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único – Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro(a) ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica

direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - A Câmara Municipal elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 6º - Compete ao Corregedor:

I – Zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II – Corrigir os atos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º - Qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

§ 2º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 02 (duas) sessões plenárias subsequentes, procederá a leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerado eleitos os 03 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que tiver obtido maior número de votos.

§ 4º - O Corregedor da Câmara participará das deliberações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

Art. 10 – Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes a natureza de sua função.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11 – As medidas disciplinares são:

- I – Advertência;
- II – Censura;
- III – Perda temporária do exercício do mandato;
- IV – Perda do mandato.

Art. 12 – A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos artigos 13, 14 e 15 da presente Resolução.

Art. 13 – A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I – Deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos do Regimento Interno da Câmara;
- II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa Diretora, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – Usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – Praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 14 – Considera-se o incurso de sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno da Câmara ou desta Resolução;

III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental;

V – Faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutiva ou a 05 (cinco) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 15 – Serão punidos com a perda do mandato:

I – A infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução;

II – A prática de qualquer dos atos contrários a ética e ao decoro parlamentar contidos no art. 49 da Lei Orgânica do Município ou no art. 4º desta Resolução;

III – O Vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – Quando o declarar a Justiça Eleitoral;

V – O Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16 – Recebida representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – Iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – Oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 02 (duas) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III – Esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferece-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriada para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V – Na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresenta-lo;

VI – Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa Diretora da Câmara e, uma vez lido no expediente, será incluído na ordem do dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no lugar de costume.

Art. 17 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 18 – Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 – Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertências ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16 desta Resolução.

Art. 20 – A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 14, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa Diretora, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 21 – A perda do mandato será decidida pelo plenário em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único – Quando se tratar de infração aos incisos IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa Diretora, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 22 – Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por Partidos Políticos, obedecerá ao previsto nos artigos 7º, 8º e 16 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 24 – As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou as autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 25 – O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elidida as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São José do Alegre/MG, 19 de outubro de 2001.

Ver. Sinéa Carvalho Fernandes Barbosa

(Presidenta da Câmara Municipal)